



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 10.149  
(30.07.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 294-06.2012.6.02.0022.  
RECORRENTE: BUENO HIGINO DA SILVA.  
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.  
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "NOSSA FORÇA VEM DO POVO".  
ADVOGADO: Eraldo Firmino de Oliveira.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. PROGRAMA SOCIAL SEM LEI ESPECÍFICA E SEM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANTERIOR AO ANO DAS ELEIÇÕES. PROVAS ROBUSTAS DOS FATOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO AO § 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político.
2. Nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, a Administração Pública pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios no ano da eleição, através de programas sociais, desde que estes estejam autorizados em lei específica e já em execução orçamentária no exercício anterior.
3. "O abuso de poder configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito." (TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma nº 711647, Acórdão de 27/10/2011, Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, t. 231, Data 08/12/2011, p. 32-33).

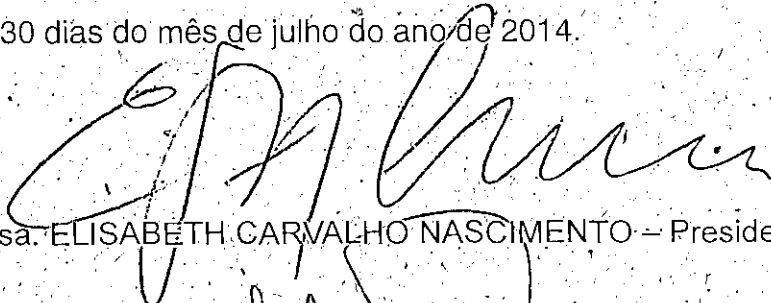


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

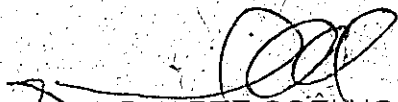
4. *In casu*, a distribuição indiscriminada de cheques nominais a cidadãos-eleitores no ano das eleições sem atender os requisitos definidos na legislação de regência, configura conduta vedada grave e abuso de poder político com viés econômico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso interposto para, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de julho do ano de 2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral inominado interposto por Bueno Higino da Silva, então candidato à reeleição ao cargo de prefeito de Coité do Nóia no pleito de 2012, contra a decisão do Juízo Eleitoral da 22ª Zona que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral movida pela Coligação "Nossa Força Vem do Povo".

Na sentença de fls. 374/380, o Juiz Eleitoral entendeu que o investigado Bueno Higino da Silva cometeu abuso de poder político com viés econômico ao praticar a conduta vedada descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, caracterizada na distribuição de cheques à população, emitidos pela Prefeitura de Coité do Nóia, quando era o então prefeito e candidato à reeleição daquele município, cominando-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2012.

No que diz respeito ao candidato a vice-prefeito Gilberto Luiz, o magistrado não vislumbrou a configuração de sua contribuição para a prática do ato, deixando de aplicar qualquer sanção a ele.

Publicada a sentença no DEJEAL em 07/11/2012, o investigado Gilberto Luiz interpôs, em 12/11/2012, o recurso eleitoral de fls. 382/393 e os embargos de declaração de fls. 397/403. Na mesma data, o investigado Bueno Higino interpôs o recurso ora analisado, acostado às fls. 405/411.

Em decisão publicada em 28/11/2012, os embargos foram julgados desprovidos (fls. 423/425), tendo em 30/11/2012 o investigado Gilberto Luiz interposto novamente recurso eleitoral (430/441).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe:30

As fls. 463/467, o então Relator, monocraticamente, não conheceu dos recursos interpostos, sendo tal decisão objeto de agravo regimental e embargos de declaração, tendo esta Corte mantido o entendimento de Sua Excelência, quanto ao não conhecimento dos recursos. Irresignado, o ora recorrente, interpôs recurso especial para o TSE, onde o Exmo. Ministro Relator, na decisão monocrática acostada às fls. 627/632, acolheu a pretensão recursal, reformando o Acórdão deste Tribunal e determinando o retorno dos autos para que este Plenário aprecie o mérito do recurso interposto por Bueno Higino da Silva (acostado às fls. 405/411).

Em suas razões recursais, o recorrente pugnou, preliminarmente, pela anulação do processo a partir do cerceamento indevido de produção de provas, ante o indeferimento do adiamento da audiência de instrução. No mérito, aduziu a inexistência de contratação em período vedado, bem como afirmou que os pagamentos realizados com os cheques apontados na inicial fizeram parte do programa Plantão Social, com amparo legal na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742) e na Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010.

Devidamente notificada, a coligação recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 444/450.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, ratificando o parecer de fls. 454/461, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença atacada.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, este Tribunal, por decisão unânime, ratificando decisão monocrática proferida pelo então Relator, não conheceu do recurso interposto às fls. 405/411, por entender que foi ajuizado de forma intempestiva.

Entretanto, dando provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo ora recorrente, o colendo TSE determinou a reforma do acórdão deste Regional, afastando o fundamento alusivo à tempestividade do recurso eleitoral, e o seu retorno a esta Corte a fim de que prossiga no exame do apelo, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar as questões preliminares:

De início, enfrente a preliminar lançada pelo advogado do recorrente durante sua sustentação oral, que, apesar de não constar no bojo do recurso ora em análise, tendo sido suscitada apenas no recurso interposto por Gilberto Luiz de Alcântara (fls. 382/393), entendo que se trata de matéria de ordem pública, na medida em que se questiona defeito de representação, nos termos do art. 301, inciso VIII, do CPC.

**Preliminar – Ilegitimidade ativa.**

Aduz o recorrente a ilegitimidade ativa da coligação recorrida/investigante, na medida em que a procuração de fl. 10 teria sido assinada pelo Senhor Alex Sandro Silva como pessoa física e não na condição de representante legal da coligação recorrida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

Ocorre que, conforme se constata no documento de fl. 10, a procuração foi assinada pelo representante legal da Coligação "Nossa Força Vem do Povo", o Senhor Alex Sandro Silva.

Ademais, consta na petição inicial da presente AIJE que a coligação investigante promove a ação através do seu representante legal, o Senhor Alex Sandro Silva, devidamente constituído em convenção, o que é incontroverso, estando preclusa qualquer discussão quanto a este fato, pois eventual insurgência do recorrente/investigado em relação a esta questão deveria ter sido alegada na primeira vez em que falou nos autos.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade na representação, restando claro que, na condição de representante legal da coligação, o Senhor Alex Sandro Silva outorgou poderes à advogada Cláudia de Albuquerque Coelho, suficientes ao ajuizamento da presente AIJE.

Assim, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Passo, agora, à análise da preliminar lançada nas razões de fls. 405/411.

**Preliminar – Cerceamento de defesa.**

O recorrente pugna pela anulação do processo a partir da audiência de instrução, alegando o cerceamento indevido da produção de prova testemunhal, notadamente a oitiva da única testemunha por ele arrolada, Senhora Gerlande Fausto Cavalcante.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

Observo que, às fls. 364/365, na ata da audiência ocorrida em 23/10/2012, consta o seguinte:

(...) manifestou-se o Ministério Público Eleitoral nos seguintes termos: “Em face da ausência dos réus, da testemunha arrolada e especialmente, considerando ser a matéria de direito e parte de fato pacífico, devido à documentação intrusa nos autos, esta Promotoria de Justiça com fundamento no art. 330 do CPC, requer que seja a lidé julgada independente de produção de prova em audiência sendo que, o MM Juiz conceda o prazo comum de 02 (dois) dias para a autora e o Ministério Público, se manifestarem, o primeiro sobre a contestação dos réus e o Ministério Público sobre o processo em sua totalidade.” (...) em seguida o advogado dos investigados se manifestou nos seguintes termos: “Embora reconheça que a vasta documentação nos autos é suficiente para o proferimento de decisão pelo MM Juiz Eleitoral, entendo ainda a necessária realização da oitiva da testemunha arrolada tempestivamente nos autos Sra. Gerlande Cavalcante, vez que a mesma é a principal responsável pela emissão/administração do “plantão social”, porém, esta não se fez presente de modo justificado no requerimento de 22/10/12, pelo que se requer designação de nova assentada para ouvi-la, sob pena de assim não o fazer, cercear o direito de defesa dos réus.” Em seguida o MM Juiz deferiu o pleito apresentado pelo Ministério Público, e indeferiu o pedido feito pela defesa, concedendo o prazo comum, de 02 dias, a contar do dia posterior a essa audiência para as suas manifestações. (...) (Grifei).

Devo registrar que a presente representação se dá pelo rito do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, cabendo à parte apresentar suas testemunhas independentemente de intimação:

Além disso, observo que a decisão do magistrado se fundamentou na manifestação do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, entendendo Sua Excelência que a matéria ora tratada é eminentemente de direito, sem a necessidade de produção de prova em audiência, podendo ser decidida tão somente pela análise da vasta documentação acostada aos autos pelo recorrente, com fundamento no art. 330 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

Dispõe o art. 130 do CPC que *"caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo; indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."*

De mais a mais, em nome do princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF/88 e art. 131, do CPC), compete ao magistrado formar a sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre a sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

Por oportuno, registro que a decisão do magistrado de primeiro grau, quanto ao indeferimento do pedido de designação de nova audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo investigante, não foi objeto de qualquer questionamento por parte do Ministério Público Eleitoral, tanto no primeiro como no segundo graus. Pelo contrário, instada a se manifestar sobre a preliminar suscitada, a Procuradoria Regional Eleitoral afirmou:

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando não identificada a necessidade ou a utilidade da produção da prova. O reconhecimento da prática da conduta vedada decorreu da ausência de lei autorizadora do programa social que fundamentou a distribuição de valores em ano de eleição, bem como da ausência de comprovação de execução orçamentária no exercício anterior, requisitos configuradores da exceção prevista em lei (§ 10 do art. 73). A existência de lei autorizadora e a comprovação da execução orçamentária demandam prova documental e não testemunhal. (fl. 457).

Portanto, concordando com as manifestações do Ministério Público Eleitoral, entendo que agiu corretamente o Juiz Eleitoral, na medida em que a oitiva pleitada se mostra totalmente descabida, tratando-se de ato processual inútil e meramente protelatório, uma vez que, conforme já consignado, a matéria ora em análise demanda prova documental e não testemunhal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

Por fim, ressalto que o próprio advogado do investigado reconhece que "a vasta documentação nos autos é suficiente para o proferimento de decisão pelo MM Juiz Eleitoral", pelo que entendo que não há porque reabrir a instrução processual.

Assim, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

**Mérito.**

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, com fundamento normativo no art. 22 da LC nº 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas, assim como a captação ilícita de sufrágio. A procedência da ação resulta para o investigado a sanção de inelegibilidade, além da cassação do seu registro ou diploma. Vejamos o dispositivo legal que trata da matéria ora em debate:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (Grifei).

Após uma análise detida dos autos, entendo que acertou o magistrado de primeiro grau quando reconheceu que o ora recorrente cometeu abuso de poder político com viés econômico ao praticar a conduta vedada descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

(...)

§ 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006). (Grifei).

Verifico que na petição inicial, mais precisamente à fl. 03, o autor da presente AIJE apresentou uma relação de nove pessoas que teriam sido beneficiadas com quantias que variaram entre R\$ 50,00 e R\$ 250,00, pagas através de cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Coité do Nóia, entre os meses de julho e setembro de 2012, conforme comprovariam os cheques por ele acostados às fls. 13/18, afirmando que se tratava de contratação de servidores em período vedado pela legislação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

O recorrente, em momento algum, nega os pagamentos acima mencionados. Porém, afirma que não se tratava de contratação de servidores em período vedado, mas sim que se referem à execução de um programa social da Secretaria Municipal de Assistência Social, chamado Plantão Social, com amparo na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), na Resolução nº 39/2010 e na Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, trazendo junto à sua defesa vasta documentação (acostada às fls. 37/355).

Ocorre que, o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.742/93 determina que a concessão e o valor dos benefícios serão definidos pelos Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. Senão vejamos:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)  
(Grifei).

Destaque-se que, até a presente data, o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que os recursos destinados ao programa Plantão Social estavam previstos no orçamento de 2012, muito menos no de 2011, o que, por si só, já seria suficiente para a configuração da conduta vedada ora discutida, pois a exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições exige que o programa social já esteja autorizado em lei específica e em execução orçamentária no exercício anterior.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

De mais a mais, como bem consignado na sentença atacada, ainda que a Instrução Normativa que instituiu o Plantão Social (acostada às fls. 58/64) tivesse força de lei, o que não é o caso, tal norma é taxativa em relação aos benefícios a serem concedidos à população, quais sejam: a) liberação de documentação (segunda via de certidão de nascimento, casamento e CPF); b) concessão de auxílio para aquisição de material de construção; c) concessão de ajuda de custo para compra de passagem intermunicipal e interestadual; d) entrega de enxovais às gestantes em situação de vulnerabilidade; e) concessão de auxílio funeral; e f) concessão de benefício para o pagamento de aluguel residencial.

Assim, a instrução normativa acima referida não prevê o pagamento de despesas com faturas de energia elétrica, faturas de água, botijões de gás, fraldas descartáveis, óculos, colchões, cadeiras de roda e/ou alimentos, como se observa no presente caso, o que configura desvio de finalidade na distribuição dos benefícios. Ademais, não há nos autos provas de que a prefeitura de Coité do Nóia, sob a gestão do ora recorrente, tenha efetuado qualquer controle sob a utilização dos cheques que repassava aos beneficiários, que poderiam aplicar os valores recebidos inclusive para fins diversos do concedido.

Aliás, a própria Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (cópia acostada às fls. 55/57), elencada pelo recorrente como uma das normas que dariam amparo legal ao programa Plantão Social, é taxativa quanto à proibição de inclusão como provisões da política de assistência social dos seguintes itens que foram financiados por aquele programa: fraldas descartáveis, óculos, cadeiras de roda e/ou leites. Senão vejamos:

Art. 1º Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses, e próteses, tais como aparelhos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30.

ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso. (Grifei).

Nunca é demais destacar que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Convém ressaltar que o TSE já firmou entendimento inclusive quanto à possibilidade de entrelaçamento do abuso de poder econômico com o abuso de poder político. Vejamos um precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIME. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO. POTENCIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS Nº 7/STJ E 279/STF. NÃO PROVIMENTO.**

(...)

**3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe nº 28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23.9.2008; REspe nº 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008.**

(AAI nº 11708, Acórdão de 18/03/2010, Relator Min. Felix Fischer, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, t. 70, Data 15/04/2010, p. 18/19). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

Com efeito, a distribuição de valores pelo recorrente, então prefeito de Coité do Nória e candidato à reeleição, indubitavelmente, afetou a igualdade de oportunidades entre os candidatos que concorreram no pleito de 2012, pelo que não restam dúvidas quanto à infringência à norma eleitoral, configurando-se não só a conduta vedada descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, mas, principalmente, o abuso de poder político com viés econômico.

Em relação ao tema, o magistrado de primeiro grau, com propriedade, consignou em sua sentença (fl. 378):

Quanto a potencialidade desta distribuição em alterar o resultado do pleito, apesar do investigado não ter sido reeleito, o seu potencial é inegável, pois observa-se através dos documentos acostados pelos próprios investigados (257/303), que no ano de 2012, o benefício foi distribuído a 601 (seiscentos e uma) pessoas, com valores que variam de R\$ 40,00 (quarenta reais) para alimentos (fls. 179), até R\$ 600,00 (seiscentos reais) referente a funeral (fls. 279), tudo isso dentro de um eleitorado de aproximadamente oito mil eleitores.

Ademais, cumpre-nos destacar o disposto no inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 62/90, que estabelece que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, e a gravidade dos fatos acima narrados é incontestável.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos; a teor de seu parecer (fls. 460/461), arremata:

Dos benefícios concedidos por meio dos cheques de fls. 13/18, apenas um refere-se à aquisição de material de construção. Os demais, segundo documentos de fls. 304/354, relacionam-se à ajuda de custo para aquisição de alimentos e colchões, o que não é contemplada na Instrução Normativa apresentada. É possível verificar também, pelos documentos colacionados (fls. 304/354), a ausência de qualquer critério para a concessão dos benefícios, já que não foi apresentado qualquer relatório de visita domiciliar, escuta ou mesmo entrevista, como determina a Instrução.

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 294-06.2012.6.02.0022, Classe 30

Como se vê, a distribuição de valores por meio dos cheques de fls. 13/18 emitidos pela Prefeitura Municipal de Coité do Nória, após autorização do prefeito e candidato a reeleição Sr. Bueno Hígino da Silva, não atendeu a exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 pelo investigado Bueno Hígino da Silva.

Por fim, registro que na mesma ótica do colendo TSE, entendo que *“o abuso de poder configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito”*, sendo essa a hipótese dos presentes autos.

Assim, sem maiores delongas, até porque o caso não comporta, em acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, outro caminho não resta a este Julgador senão o de concluir que o recorrente cometeu abuso de poder político com viés econômico ao praticar a conduta vedada descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, motivo pelo qual conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator

<sup>1</sup>TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma nº 711647, Acórdão de 27/10/2011, Relatora MIn. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, t. 231, Data 08/12/2011, p. 32-33.

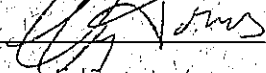


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 294-06.2012.6.02.0022  
PROTOCOLO Nº 47.280/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10149 foi conferido(a) na 62ª Sessão Ordinária, realizada em 30/07/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 148, em 04/08/2014, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 04/08/2014.

\_\_\_\_\_  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 294-06.2012.6.02.0022

Prot. 47.280/2012

ORIGEM: COITÉ DO NOIA - AL

JULGADO EM: 30/07/2014 (SESSÃO Nº 62/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : BUENO HIGINO DA SILVA  
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS  
RECORRENTE(S) : GILBERTO LUIZ DE ALCANTARA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS  
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FARIAS CERQUEIRA  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "NOSSA FORÇA VEM DO POVO (PMDB/PTB/PV)"  
ADVOGADO : ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o causídico Gustavo Ferreira Gomes. Parecer oral do representante Ministerial. Proferiu voto, a Senhora Presidente Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento. (Acórdão n.º 10.149, de 30.07.2014)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de julho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários